

Fundamentação do pedido de declaração de nulidade: o pedido de declaração de nulidade foi apresentado ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009, e assenta na denominação social da Forge de Laguiole

Decisão da Divisão de Anulação: indeferimento do pedido de declaração de nulidade

Decisão da Câmara de Recurso: anulação parcial da decisão da Divisão de Anulação e declaração da nulidade parcial da marca comunitárias n.º 2 468 379

Fundamentos invocados: violação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009, na medida em que, por um lado, a Câmara de Recurso considerou erradamente que a denominação social da Forge de Laguiole não está sujeita ao princípio da especialidade e que a denominação pode ser protegida para actividades que não são realmente exercidas pela Forge de Laguiole e, por outro, não existe risco de confusão entre a denominação social da Forge de Laguiole, explorada para facas, e a marca «LAGUIOLE», que foi apresentada para produtos que não pertencem à cutelaria.

Recurso interposto em 12 de Agosto de 2011 — ICdA e o/Comissão

(Processo T-456/11)

(2011/C 298/50)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: International Cadmium Association (ICdA) (Bruxelas, Bélgica), Rockwood Pigments (UK) Ltd (Stoke-on-Trent, Reino Unido) e James M Brown Ltd (Stoke-on-Trent, Reino Unido) (representantes: R. Cana e K. Van Maldegem, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acto impugnado na medida em que limita o uso de pigmentos de cádmio em plásticos diferentes daqueles em que o uso estava limitado antes da adopção do acto impugnado; e
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam oito fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que
 - o regulamento impugnado viola os artigos 137.º, n.º 1, alínea a), e 68.º a 71.º do Regulamento REACH (1);
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o
 - regulamento impugnado se basear num erro de apreciação manifesto;

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de que
 - o regulamento impugnado viola o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima;
4. O quarto fundamento, relativo ao facto de que o
 - regulamento impugnado viola o Regulamento REACH na medida em que impõe restrições para um conjunto de substâncias não avaliadas individualmente;
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de que o
 - regulamento impugnado viola o Acordo OTC;
6. Sexto fundamento, relativo ao facto de que o
 - regulamento impugnado viola os direitos processuais das recorrentes;
7. Sétimo fundamento, relativo ao facto de que o
 - regulamento impugnado está insuficientemente fundamentado, em violação do artigo 296.º TFUE;
8. Oitavo fundamento, relativo ao facto de que o
 - regulamento impugnado viola o princípio da proporcionalidade.

(1) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1).

Recurso interposto em 17 de Agosto de 2011 — Valeo Vision/Comissão

(Processo T-457/11)

(2011/C 298/51)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Valeo Vision (Bobigny, França) (representante: R. Ledru, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular, na totalidade, o Regulamento de Execução (UE) n.º 603/2011 da Comissão, de 20 de Junho de 2011, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca no fundamento único a violação das regras de classificação na Nomenclatura Combinada, na medida em que a recorrente considera que as disposições das regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada n.ºs 1, 3a, 3b, 3c e 6, a nota 2 a) da Secção XVI e a nota 8 do Capítulo 85 da Nomenclatura Combinada levam, por um lado, à classificação da «carta electrónica LED» na posição 8541 ou, a título subsidiário, na posição 8542 da Nomenclatura Combinada, e por outro, à exclusão da sua classificação na posição 8512. A recorrente contesta por um lado, a fundamentação e a classificação da Comissão e alega por outro, a falta de fundamento e de base legal da fundamentação da regra de classificação.

Ação intentada em 18 de Agosto de 2011 — Riche/ Conselho e Comissão

(Processo T-458/11)

(2011/C 298/52)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Philippe Riche (Meursac, França) (representante: C.-E. Gudin, advogado)

Demandados: Conselho da União Europeia e Comissão Europeia

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Reparar integralmente o prejuízo sofrido a título de condenações pecuniárias, ou seja, o montante de 136 600 EUR;
- Condenar o Conselho e a Comissão na totalidade das despesas:
 - relativas ao processo pendente no Tribunal Geral da União Europeia,
 - relativas também a todos os processos intentados no conjunto dos órgãos jurisdicionais internos;
- Fixar previamente o montante dos danos morais no valor de 100 000 EUR.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua acção, o demandante invoca onze fundamentos.

1. O primeiro fundamento relativo à violação manifesta e grave dos limites que se impunham ao poder de apreciação do Conselho e da Comissão.
2. O segundo fundamento relativo à violação pelo Conselho e/ou pela Comissão da decisão dos Estados-Membros de excluir da lista dos produtos agrícolas as aguardentes de vinho tal como produzidas pela requerente.
3. O terceiro fundamento relativo à violação da proibição de discriminação consagrada no artigo 40.º do TFUE relativa-

mente aos produtores dos vinhos em causa que dispõem de instalações de destilação que permitem transformar em álcool os excedentes das quantidades normalmente vinificadas.

4. O quarto fundamento relativo à violação do princípio da segurança jurídica, que consiste, por um lado, na violação dos direitos adquiridos pelos produtores em causa e, por outro, na violação da confiança legítima em poderem eles próprios proceder à transformação em aguardentes de vinho dos seus excedentes das quantidades normalmente vinificadas.
5. O quinto fundamento relativo à violação do princípio da proporcionalidade.
6. O sexto fundamento relativo à violação do princípio do *estoppel* que se refere à proibição de uma autoridade pública se contradizer em prejuízo de terceiros.
7. O sétimo fundamento relativo ao ataque à liberdade de produção e de comercialização de um produto industrial.
8. O oitavo fundamento relativo à extensão abusiva da aplicação do regulamento impugnado a casos onde não há pedido de financiamento.
9. O nono fundamento relativo à violação do direito à presunção de inocência.
10. O décimo fundamento relativo à violação do princípio de boa administração e do princípio da diligência.
11. O décimo primeiro fundamento relativo à violação do direito de propriedade.

Recurso interposto em 23 de Agosto de 2011 — Dectane/ IHMI — Hella (DAYLINE)

(Processo T-463/11)

(2011/C 298/53)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Dectane GmbH (Leipzig, Alemanha) (representantes: P. Ehrlinger e T. Hagen, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Hella KGaA Hueck & Co. (Lippstadt, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 15 de Junho de 2011;
- condenar a interveniente nas despesas do processo, incluindo as suportadas durante o processo na Câmara de Recurso.